

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – A comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada, nos termos do disposto do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal, que trata Da Educação, da Cultura e do Desporto será regida por esta Lei, bem como os eventos educacionais, culturais e de entretenimento.

Parágrafo único – A meia-entrada a que se refere o *caput* será estabelecida pelos seus promotores e organizadores somente nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos e extra-curriculares, bem como esportivos, em todo território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para todas as áreas, ainda que praticado a título promocional ou com eventual desconto, aos estudantes regularmente matriculados:

I - na educação básica (ensinos fundamental e médio);

II – na educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio);

III – na educação profissional (básico e técnico);

IV – na educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação).

§1º – Os cursos e as instituições de ensino, públicas e privadas, devem ser oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§2º – O benefício referido no “caput” deste artigo aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§3º – a obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta Lei, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da carga total

dos ingressos.

§4º - Os estabelecimentos de diversões, esportes e cultura deverão fixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando aos interessados as condições estabelecidas neste artigo, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º – O benefício da meia-entrada será concedido aos estudantes que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem o local da realização do evento, da Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida pelas seguintes entidades representativas dos estudantes:

I - União Nacional dos Estudantes – UNE;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;

III - agremiações estudantis;

IV - Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE's;

V - e outras entidades estudantis representativas, desde que estejam devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

§1º – Se no prazo de 60 (sessenta) dias a carteira de estudante não for emitida pelas entidades representativas estudantis, as instituições de ensino poderão emití-la a requerimento do aluno.

§2º – As entidades representativas dos estudantes deverão repassar ao Ministério da Educação, pelo menos uma vez ao ano, listagem de todas as carteiras estudantis emitidas, bem como as instituições de ensino correspondentes aos alunos que receberam o documento.

Art. 4º – A Carteira de Identidade Estudantil será confeccionada em modelo padronizado, devendo constar:

I – a fotografia do aluno, com carimbo ou selo da entidade estudantil;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso em que o aluno estiver matriculado.

§1º – Fica obrigado o estudante a entregar declaração do estabelecimento de ensino constando o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso em que o aluno estiver matriculado, bem como cópia autenticada do comprovante de matrícula, à entidade representativa dos estudantes competente para confeccionar e emitir a Carteira de Identidade

Estudantil.

§2º – Fica obrigada a entidade representativa dos estudantes arquivar a cópia autenticada do comprovante de matrícula entregue pelo aluno por período equivalente ao de validade da carteira.

§3º – Após a emissão das carteiras de estudante, as entidades estudantis representativas deverão repassar a cada instituição de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias, relação das carteiras emitidas aos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos.

§4º – As entidades representativas dos estudantes deverão disponibilizar em seus respectivos sítios na internet balanço anual das carteiras estudantis emitidas.

§5º – Fica estabelecido em até 06 (seis) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência – (ou de índice que venha a substituir este), o valor máximo cobrado pela emissão das cateiras de estudante.

§6º – A Carteira de Identidade Estudantil terá validade em todo o território nacional, por um ano, contando-se o período letivo.

Art. 5º – O Cartão do Estudante, utilizado pelos alunos da rede pública, municipal, estadual e federal da educação básica, para todos os efeitos desta Lei, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 6º – Caberá aos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e Defesa do Consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas, multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento para o evento ou estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O lazer é previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 6º, como direito social. O Desporto, tratado na Carta Magna no dispositivo 217, parágrafo 3º, também é encarado como lazer, cabendo ao Estado incentivá-lo, inclusive na prática não profissional. Assim, é fundamental assegurar o acesso dos estudantes mediante pagamento de meia-entrada, a eventos culturais, pedagógicos-educacionais (como palestras e seminários), bem como desportivos.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o desiderato de unificar as esparsas legislações estaduais e municipais, acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes.

A proposição é fruto de intenso debate com os diversos setores interessados em regulamentar e, principalmente, padronizar tanto o modelo da carteira estudantil, quanto a forma de emití-la, e fiscalizar a obrigatoriedade dos estabelecimentos assegurarem tal direito aos estudantes regularmente matriculados.

Vale salientar que a proposta foi apresentada na legislatura anterior como substitutivo ao PL 5.205, de 2005, pelo nobre relator da proposta na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, então Deputado Rogério Teófilo (PPS/AL).

O Projeto de Lei em tela assegura o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos educativos e extra-curriculares, bem como esportivos, em todo o território nacional, em estabelecimentos públicos e privados, aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público e privado, oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Sugerimos que possam emitir as carteiras estudantis todas as entidades representativas dos estudantes, desde que reconhecidas juridicamente, bem como agremiações estudantis e Diretórios Centrais de Estudantes – DCE's. Estabelecemos ainda prazo de 60 (sessenta) dias para a carteira ser emitida por essas entidades. Passado esse período, as instituições de ensino poderão emití-la a requerimento do aluno. A intenção é fortalecer as entidades estudantis, mas também oferecer várias opções de emissão de carteiras aos estudantes, bem como resguardar os princípios da isonomia, da razoabilidade, além da liberdade de mercado, à medida que a Constituição consagra a livre concorrência.

Uma perspectiva que se coloca no horizonte é de constituição pelo MEC de uma base de dados que se constitua em Cadastro Único dos

estudantes brasileiros e das instituições de ensino. Neste caso, o mesmo teria todas as condições para operacionalizar diretamente ou subsidiar a operacionalização de emissão de carteiras suportada por uma base fidedigna de informações. O Projeto Presença, do próprio Ministério, resolve em parte esse problema, já que distribui Cartões do Estudante para os alunos da rede pública, municipal, estadual e federal da educação básica. Esse mesmo cartão, para todos os efeitos da presente Lei, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

O programa consiste num cadastro único de alunos, docentes e estabelecimentos de ensino e visa garantir a permanência dos alunos na escola; oferecer dados precisos e atualizados para subsidiar a implementação e o monitoramento das políticas públicas educacionais e a gestão escolar; fornecer mecanismos para uma gestão escolar mais eficiente; além de otimizar a distribuição dos recursos públicos federais, alocados de acordo com número de matrículas; e possibilitar a integração com os programas sociais. Mas como não é obrigatória a adesão dos estabelecimentos privados de ensino, e como não existe um banco de dados dessa natureza para o ensino superior, faz-se necessário padronizar um modelo único para dificultar a adulteração da carteira, prática freqüente nos dias atuais.

Diante do exposto, na certeza de aperfeiçoar a legislação vigente acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes, unificando e regulamentando a matéria numa lei federal, dotada de executoriedade e efetividade, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS